

O fundamento da responsabilidade kantiana: um instrumento contra a inefetividade dos direitos¹

The foundation of Kantian responsibility: an instrument against the ineffectiveness of rights

Raphael Bruno Veloni*

Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa – PB, Brasil

Newton de Oliveira Lima**

Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa – PB, Brasil

1. Introdução

A Após a ruína de grande parte dos regimes políticos autocráticos, o prestígio conferido às situações jurídicas subjetivas passivas entrou em descrédito. Essas situações cederam espaço a uma proliferação de direitos, em virtude do uso imoderado do instituto dos deveres fundamentais que, em última análise, sufocou a liberdade individual nesses regimes.

A crise dos deveres e subsequente difusão de direitos foram seguidas por uma ausência de efetividade. Independente do título conferido ao instituto – direitos humanos, fundamentais, existenciais ou patrimoniais –,

*Mestre em Ciências Jurídicas, na área de concentração em Direito Econômico, pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), na qual foi bolsista Capes. Advogado. Especialista em direito Civil e empresarial pela Damásio Educacional. Graduado em Direito pelo Instituto de Educação Superior da Paraíba (IESP). E-mail: raphaelveloni7@gmail.com.

**Doutor em Filosofia (UFPE/UFPB/UFRN). Professor Adjunto III, lotado no Departamento de Ciências Jurídicas (DCJ) do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da UFPB. E-mail: newtondelima@gmail.com.

1 O presente trabalho foi realizado com apoio financeiro da Coordenação de Aperfeiçoamento de Nível Superior - Brasil (CAPES).

a inefetividade é possivelmente uma constante que afasta o direito formal daquele produzido na realidade nacional.

Nesse cenário, instrumentos que auxiliem na concretização dos direitos cumprem uma significativa função. Neste artigo, o problema que norteou a pesquisa foi: Diante da admissão de uma comunidade de direitos sem deveres, quais as implicações e/ou relevância da aplicação da responsabilidade kantiana assim como de suas funções no mercado? A hipótese fundamental, para esse questionamento, é pela possibilidade de empregar validamente a responsabilidade kantiana no mercado, tendo por instrumento as funções promocional e pedagógica da responsabilidade civil.

De forma resumida, mas buscando demonstrar uma reflexão um tanto quanto aprofundada, pode-se destacar que o artigo está respaldado em uma pesquisa filosófica com influxos político e dogmático. Dessa forma, desenvolveu-se uma investigação bibliográfica, partindo de dados bibliográficos consubstanciados na literatura jurídica brasileira, estrangeira e normativa pertinente ao tema em questão.

2. Uma comunidade de direitos sem deveres

No direito contemporâneo, múltiplos institutos compõem a estrutura da ordem jurídica, todavia, não guardam um diálogo lógico entre si. Dentre esses inúmeros institutos, pode-se citar os direitos naturais, direitos humanos, direitos fundamentais, direitos da personalidade, bem como as diversas gerações de direitos, por vezes, produtos de *lobby* ostensivo ou velado.

Diante do enfraquecimento de um desses institutos, a opção corriqueira está na mera recriação semântica. O conteúdo, por sua vez, tende a ser aproximado ou até idêntico. A predileção pelo “binômio enfraquecimento/recriação” de institutos, na visão de Ascensão², concebeu uma comunidade de direitos sem deveres.

O ato de destituir para depois reelaborar semanticamente tornou-se uma constante nesse período histórico em que se tinha: “uma sociedade obsessivamente preocupada em definir e proclamar uma lista crescente de direitos humanos e impotente para fazer descer do plano de um formalismo abstrato e inoperante [...]” estas inúmeras situações jurídicas ativas³.

2 2008.

3 FERRAZ JUNIOR, 2003, p. 174.

Essa inefetividade dos direitos está associada ao desinteresse político na sua realização, bem como à trivialização dos grandes princípios. A simplória elaboração de direitos, desvinculada da significativa função dos deveres autônomos ou a estes conexos, referenda a visão do outro como um obstáculo ao direito próprio, olvidando a função positiva na realização individual. Nessa senda, os deveres não representam institutos de uso excepcional, mas simples representação da integração social dos indivíduos, sem os quais a pessoa não lograria êxito em sua autorrealização da personalidade⁴.

Essa passagem, de uma sociedade de deveres para uma comunidade sociopolítica de direitos sem deveres, ocorreu em decorrência de experiências históricas negativas. Dessa forma, a visão contemporânea da ordem jurídica é diametralmente oposta daquela elaborada a partir do século XVIII – primeira fase da modernidade. Por um largo período, desde a grande eclosão do ocidente nessa fase da modernidade, os deveres e direitos tiveram uma valoração assemelhada.

A desconfiança com as situações jurídicas passivas tem sua origem nos excessos das experiências nacional-socialista e outros regimes políticos autocráticos. Na primeira, os deveres do cidadão robusteceram o Estado, permitindo a exigência de inúmeros deveres do povo. Pode-se citar, a título de exemplo, o dever de trabalho, de defender o povo, entre outros⁵. Nesses regimes, os deveres excepcionam os direitos e até mesmo sufocam a autonomia dos indivíduos.

Ainda sobre a decadência da face oculta dos direitos, em diversas ordens, assim como na alemã, desenvolveu-se uma aversão a essa categoria. Na experiência jurídica do Estado Alemão no pós-segunda guerra, a repulsa a esse instituto podia ser observada na ausência de previsão das expressões dever ou deveres fundamentais no texto da Lei Fundamental de Bonn, tornando-se um tabu até meados da década de setenta⁶.

Essa repulsa soma-se com o argumento da desnecessidade das situações jurídicas passivas, posto que o conceito de direito já as representaria adequadamente. Nessa ordem de ideias, os deveres seriam perigosos e fungíveis.

Esse processo – de descrédito dos deveres – corroborou para a formação de uma realidade jurídica pautada na reparação – indenização de danos

4 ASCENÇÃO, 2008.

5 CANOTILHO, 2003.

6 NABAIS, 2005.

materiais ou compensação daqueles existenciais – e prevenção individual, ou seja, diante da exigência do direito próprio no bojo de um processo. Apesar da importância desses instrumentos na concretização dos direitos, acabam deixando no limbo um considerável contingente populacional que, por razões econômicas, sociais e educacionais, não recorrem ao judiciário. As pessoas, que detêm os seus direitos formalmente garantidos, todavia, materialmente inefetivos, foram intituladas por Bobbio⁷ de “a massa dos sem-direitos”.

A desconfiança com essas situações jurídicas e a subsequente inefetividade dos direitos agravam-se com a compreensão da sociedade contemporânea a partir de seus riscos. O sociólogo alemão Ulrich Beck descreve a sociedade hodierna como qualificada por seus riscos, sob o jargão de uma sociedade de risco⁸.

Essa sociedade que representaria uma segunda modernidade, produto de um processo silencioso em detrimento de turbulentas revoluções, tende a valorizar de maneira desmedida a segurança, relegando a liberdade e a igualdade para um segundo plano. No âmbito jurídico, a distribuição de riscos, caráter desse momento da modernidade, seria representada pela probabilidade de compor a massa dos sem-direitos.

A inefetividade de direitos não é uma problemática apenas da atual conjuntura político-normativa, mas tende a ter seus efeitos agravados pelos processos de individualização e padronização. O primeiro processo é representado por um enfraquecimento de certos grupos de indivíduos, como ocorreu com a família e com as classes sociais. Esse distanciamento do ser humano, que em última análise se reflete na perda de coesão de certos grupos sociais tradicionais, respaldou uma individualização da desigualdade.

A fragilização dessas instituições também ampliou a dependência dos indivíduos pelo mercado, pela educação, e inclusive pelo direito. Essa dependência representa, portanto, uma padronização. Dessa maneira, os processos de individualização e padronização, à medida que desoneram os indivíduos de formas ou padrões biográficos tradicionais – por exemplo, a família, a classe social e a distinção de gênero – também os tornam dependentes de outras estruturas, como o mercado, a educação e o direito⁹.

7 2004, p. 11.

8 2010.

9 BECK, 2010.

Apesar da dependência do indivíduo pelo mercado e pelo direito, estes últimos não logram êxito em atender a essa necessidade. No mercado, a busca pelo lucro, ocasionalmente, subjuga a própria dignidade humana, ou seja, reduz a pessoa a um meio para o fim lucrativo. O direito, no que lhe concerne, referenda proclamações extensas e solenes, mas não detém de instrumentos adequados para concretizá-las, no que tange às pessoas em estado de vulnerabilidade agravado – aquelas que involuntariamente compõem a massa dos sem-direitos.

A compensação individual do dano mostra-se insuficiente, diante dessa agravada inefetividade do direito, exigindo repensarem-se propostas de alcance geral¹⁰. Por essas razões, a pesquisa de novos instrumentos para a garantia da efetividade dos direitos ganha uma importância significativa. A responsabilidade civil, afeita a hipóteses de inadimplementos e demais atos ilícitos, não poderia passar ao largo dessa necessidade de reconstrução.

3. Da responsabilidade kantiana

Na árdua tarefa de repensar a lógica entre as funções promocional e pedagógica da responsabilidade civil, o recurso às bases do pensamento jurídico da modernidade ocidental oferece possíveis soluções para torná-la um dos instrumentos da concretização de direitos.

Nesse diálogo entre passado e futuro, Immanuel Kant destaca-se ao oferecer uma visão sistemática do direito e da virtude, reconhecendo as distinções e semelhanças entre essas duas partes da teoria dos costumes.

A representação do direito como um sistema não é uma hipótese inusitada, posto que o pensamento kantiano está vinculado à compreensão jusnaturalista. Em outros termos, a compreensão do direito como um sistema, em crítica ao pensamento casuístico dos glosadores da idade média, é uma conquista dos autores de égide jusnaturalista. Nessa mesma senda, autores como Pufendorf¹¹ defendiam a existência de um sistema normativo para o Direito Natural.

O seu mérito está na capacidade de assentar as bases para o pensamento jurídico moderno, sem as quais não seria possível compreender o cerne de institutos como o dos direitos humanos. A responsabilidade civil encontra

10 FEITOSA, 2017.

11 1934.

no pensamento do filósofo de *Konigsberg* as bases para sua função promocional, bem como da lógica entre incentivo e pena. Nesses termos, a relação entre mérito, débito e demérito proposta pelo pensamento kantiano justifica a opção por essa teoria em apreço na releitura da responsabilidade civil.

Esse autor nasceu em 1724 na cidade de *Konigsberg*, onde mais tarde estudou ciência natural e filosofia na universidade *Konigsberg*, por influência de seu professor Martin Knutzen¹². Na mesma universidade, ele foi nomeado professor ordinário em lógica e metafísica nos vinhos de 1770, lecionando até os seus 73 anos. O desfecho de sua vida ocorreu 7 anos após o desligamento da Universidade, exatamente em 12 de fevereiro de 1804, por causas naturais.

Mesmo após sua morte, o seu modo de compreender o direito ofereceu sustentáculo para grande parte do pensamento jurídico. Sua teoria teve influxos desde ramos da Zetética jurídica, como na filosofia do direito, até para aqueles dogmáticos, como no direito civil. No âmbito privatista, a compreensão dos direitos da personalidade e sua relação com a cláusula geral da dignidade da pessoa humana não avançaria desprovida da leitura kantiana do elemento dignificador do homem ou sem a sua formulação do imperativo categórico.

Esse influxo só foi possível pelo rigor de sua produção, dentre as quais pode-se destacar a “Crítica da razão pura” (1781/1787) e “Prolegômenos” (1783), para as temáticas afeitas à teoria do conhecimento. A “Fundamentação da metafísica dos costumes” (1785) e a “Crítica da razão prática” (1788), destinadas a questões morais. A religião, por sua vez, também foi objeto de seus escritos em “A religião dentro dos limites da simples razão” (1793). Para a esfera jurídica, as suas principais obras foram “Teoria e prática” (1793), “À paz perpétua” (1795) e “Metafísica dos costumes” (1797)¹³.

Cumprir advertir que essa classificação tem uma conotação apenas didática, diante do intenso diálogo entre as produções de Kant. Dessa forma, para compreender a noção kantiana de direito, é necessário adentrar em outros conceitos, como o de moral, destacando-se para tanto a obra “Fundamentação da metafísica dos costumes”. Pode-se ir mais longe: as obras sobre a teoria do conhecimento – com destaque para Crítica da razão pura – são o esteio de todas as demais, uma vez que, conforme esclarece Bini, na seção em que

12 SEDGWICK, 2017.

13 LEITE, 2011.

apresenta dados biográficos na obra *Metafísica dos Costumes*, de Kant¹⁴, é desenvolvido um aparato metodológico para produção do conhecimento filosófico, bem como um sistema gnosiológico dotado de instrumentos úteis para produções dessa natureza.

A teoria kantiana também guardava uma intrínseca relação com as necessidades político-normativas do contexto de sua elaboração. Sobre a conjuntura da publicação dessas obras, Cláudio de Cicco, na introdução do livro *A Doutrina do Direito*, de Kant¹⁵, destaca o avanço das ideias iluministas sobre o regime da monarquia absoluta, notadamente no contexto da Revolução Francesa até as primeiras vitórias de Napoleão sobre os austríacos.

Da leitura das obras de Kant, é possível observar a sua oposição ao recurso pela violência ou revolução na alteração da conjuntura de um Estado¹⁶. Dessa maneira, o reformismo kantiano é uma alternativa para a mudança na vida política de um Estado, sendo uma conclusão auferida dos retrocessos da revolução francesa ao optar pela revolução em detrimento da reforma, como se pode observar na esfera social, a qual se encontrou em um estado deplorável após a referida revolução¹⁷.

Desde já, impende destacar que a obra kantiana tutela um liberalismo jurídico, portanto, distancia-se de Locke e Rousseau¹⁸. Esse liberalismo jurídico, na concepção kantiana de Estado, está vinculado à exigência de legitimidade do poder constituído, sendo esta última adquirida por meio da instituição de ordem que tutele a liberdade política dos membros do Estado. Sobre a tutela da liberdade, único direito natural, anterior e legitimador do Estado, a concepção kantiana de Estado é pensada para coexistência do externar desse direito natural por intermédio de um ordenamento jurídico¹⁹.

Nessa ordem de ideias, o direito existe para conciliar as liberdades externas dos membros de uma sociedade, pois esse é o único direito antecedente ao próprio Estado e que o legitima. Após esse conciso esboço sobre a vida e as teorias de Immanuel Kant, já é possível apresentar certos conceitos necessários à releitura da lógica da responsabilidade civil.

14 2017.

15 2013.

16 2013.

17 LAFARGUE, 1999.

18 SOLARI, 1962.

19 BOBBIO, 1969.

3.1. Razão, autonomia e moral

Antes de adentrar nas noções da doutrina do direito e naquela afeita à virtude, é preciso discutir sobre certos conceitos. Dentre as ideias desenvolvidas na Fundamentação da metafísica dos costumes, destacam-se as expressões razão, autonomia e moral.

Todos esses conceitos foram desenvolvidos sob a perspectiva metafísica; em outros termos, não se vinculam a entendimentos variantes empiricamente. Essa opção de extrair conceitos decorrentes da razão, portanto, inerentes a toda humanidade, repete-se na Doutrina do Direito. Dessa maneira, pode-se compreender a rejeição a entendimentos puramente casuísticos na teoria kantiana, ao destacar que: “A ciência puramente empírica do Direito é (como a cabeça das fábulas de Fedro) uma cabeça que poderá ser bela, mas possui um defeito – o de carecer de cérebro”²⁰.

Nesse momento, é necessário destacar a existência de uma ambiguidade no emprego da expressão metafísica por Kant, sendo um alerta desenvolvido pela leitura de Kant por Sedgwick²¹. Esse entendimento admitiria um duplo sentido da expressão, ou melhor, a metafísica, enquanto gênero, pode se apresentar em duas acepções ou espécies.

O primeiro uso da expressão pelo autor prussiano ocorreu na Fundamentação da metafísica dos costumes, em que destacou que essa deriva de princípios *a priori* – não se apoia em princípios da experiência – e se associa a determinados objetos do conhecimento, portanto, distingue-se da lógica²². Ainda nessa oportunidade, a metafísica é tida como uma ciência, seja essa uma disciplina da natureza – metafísica da natureza – ou ética – metafísica dos costumes.

O segundo uso técnico da expressão ocorre na Crítica da razão pura, obra em que a metafísica tem seus contornos atrelados a impossibilidade de confirmação por regras da experiência. A metafísica, nessa acepção da expressão, é um “[...] conhecimento especulativo da razão completamente à parte e que se eleva inteiramente acima das lições da experiência”²³.

20 KANT, 2013, p. 48.

21 2017.

22 KANT, 2007.

23 KANT, 2001, p. B XIV.

A expressão metafísica, enquanto conhecimento especulativo da razão e além da experiência, reflete-se na distinção entre a física e as leis morais, ou melhor, entre a metafísica da natureza e a dos costumes. A metafísica da natureza ou física é aquela capaz de extrair os seus princípios universais da experiência, como se demonstra a existência das três leis de Newton – inércia, força resultante, bem como a de ação e reação.

As leis morais, em sentido diametralmente oposto, não podem ser aprendidas pela experiência, visto que “[...] caso alguém se permitisse ser desviado, transformando alguma coisa proveniente dessa fonte em um princípio moral, correria o risco de cometer os erros mais grosseiros e perniciosos”²⁴. Essa ideia de dupla metafísica permitiu inclusive a oposição entre as suas obras metafísica dos costumes e metafísica da ciência natural.

Na descrição da razão, o filósofo de *Königsberg* optou por uma conceitualização universal em detrimento de uma que privilegie determinados grupos. Assim, a razão é um elemento inato de todo ser racional, que o qualifica como pessoa²⁵. O elemento dignificador do homem – sua razão – o liberta dos mandamentos do desejo e da dor, portanto, a liberdade, único direito natural inato, é oriunda da razão.

Em uma leitura semelhante da teoria kantiana, Newton de Oliveira Lima compreende a liberdade como elemento anterior ao Estado e legitimador dessa instituição, chegando a “[...] encontrar na própria liberdade como oposição a qualquer redução estatal da mesma o fundamento de justificação da própria existência do Estado”²⁶.

A possibilidade de escolha de seus fins é o nascedouro da lei moral e o fundamento diferenciador da condição humana. A liberdade de recusar o desejo e optar pelo dever representa a distinção entre pessoa e coisa²⁷.

Nessa ordem de ideias, o ser humano pode ser livre por meio de sua razão no cumprir do dever, desde que essa ação não seja proveniente de influxos externos, inclinações ou desejos. A liberdade e a moralidade no pensamento kantiano são conceitos restritos que não admitem um móvel para a ação distinto do próprio dever.

24 KANT, 2017, p. 30.

25 KANT, 2007.

26 2017, p. 74.

27 SANDEL, 2012.

Não é de se estranhar, pois tamanha liberdade conferida aos seres humanos só seria possível se carregada de responsabilidades. Esta última é o elemento conciliador da liberdade externa pessoal com aquela dos demais indivíduos; por essa razão, é matéria suscetível de prescrição por leis externas, ou seja, pela ordem jurídica.

Por consequência, o elemento caracterizador dos seres racionais não é apenas sua liberdade, ou pelo menos, a liberdade compreendida como uma ausência de obstáculos. A responsabilidade por suas escolhas é parte integrante da noção de pessoa, como bem destaca Kant na metafísica dos costumes:

Uma *pessoa* é um sujeito cujas ações lhe podem ser imputadas. A *personalidade* moral não é, portanto, mais do que a liberdade de um ser racional submetido a leis morais [...]. Disto resulta que uma pessoa não está sujeita a outras leis senão àquelas que atribui a si mesma (ou isoladamente ou, ao menos, juntamente com outros)²⁸.

As coisas e os seres irracionais, em sentido inverso, são representados pela ausência de liberdade no cumprimento do dever, pois atendem apenas a suas inclinações sensíveis. Sobre estes não deve recair qualquer sanção, seja positiva ou negativa, em que pese certos episódios históricos terem sancionado seres irracionais.

A imposição das consequências da escolha de uma pessoa, desde que exista lei cogente anterior, não viola sua liberdade. Pelo contrário, a imposição só pode ser destinada para aqueles que detêm uma possibilidade de escolha. A maioria das ordens jurídicas adota essa distinção, ao admitir a inexistência ou nulidade absoluta do ato jurídico praticado sob coação física (*vis absoluta*) ou a coação moral irresistível (*vis compulsiva*), respectivamente.

A razão, embora possa se manifestar de forma prática na determinação do agir pelo dever, não é apta a garantir a felicidade. A sua impossibilidade de tutela da felicidade é desenvolvida na separação da doutrina dos costumes daquela destinada a esse sentimento. A razão permite identificar *a priori* a moralidade do comportamento, visto que independe das eventuais condições sensíveis. A felicidade só pode ser extraída da experiência, pois:

28 2017, p. 39, destaques no original.

Tão só os impulsos naturais por alimento, sexo, repouso e movimento, e (à medida que nossas predisposições naturais se desenvolvem) por honra, pela ampliação de nosso conhecimento, e assim por diante, são capazes de informar a cada um de nós, e cada um apenas no seu modo particular, no que encontrará essas alegrias; e, identicamente, tão somente a experiência é capaz de ensinar os meios pelos quais buscá-las²⁹.

A evolução humana, no que tange à aquisição da liberdade, teve um certo preço, a saber, a abdicação da felicidade, nas hipóteses em que é adversária do dever. Esse custo da evolução é destacado por Sedgwick, com esteio na obra kantiana “Começo conjectural da história humana”, ao admitir que: “Criaturas detentoras de razão, porém, são capazes de imaginar e criar fins. Esses fins criados ou ‘artificiais’ (como, p. ex., o desejo de estima) são mais complicados e também mais difíceis de satisfazer”³⁰.

Diante do exposto, é admissível compreender a liberdade e a moralidade kantiana como representações restritas. A liberdade não seria a mera ausência de obstáculos³¹, mas a opção pelo dever, independentemente de qualquer inclinação ou determinação externa; em outros termos, um agir autônomo. A autonomia é a expressão cunhada pelo autor prussiano para representar esse estado humano de liberdade, que se opõe a qualquer determinação heterônoma na qualidade de móvel da ação.

Nesse ponto, cumpre advertir que Kant não deseja impedir que os sentimentos corroborem nossas escolhas, mas exige que o motivo da ação seja o próprio dever e não qualquer tipo de prazer, seja esse prático ou contemplativo, ou até mesmo quando se apresenta sob o apetite ou a inclinação. Somente a vontade – “[...] a faculdade do desejo considerada não tanto em relação à ação (como o é a escolha), mas em relação ao fundamento que determina a escolha para a ação [...]”³² – e o prazer intelectual – espécie de prazer que se perfaz depois da escolha do objeto e não influi nessa escolha – podem ser conciliados com as noções de autonomia e moralidade.

Apesar de todo ser humano deter, ainda que de forma velada, os princípios morais dentro de si, os conceitos de imperativos hipotéticos e categóricos

29 KANT, 2017, p. 31.

30 2017, p. 90.

31 SANDEL, 2012.

32 KANT, 2017, p. 35.

são um auxílio ofertado pela filosofia kantiana para distingui-los na prática da moralidade. O imperativo, portanto, é uma regra prática que torna uma ação humana necessária³³.

Aquele de caráter hipotético é variável (condicional) de acordo com as situações empíricas; por essa razão, consagra uma conduta como meio. O categórico, de maneira distinta, tenciona determinar a ação independentemente da situação fática (incondicionado), estando geralmente atrelado à moral.

Dentre os diversos imperativos categóricos desenvolvidos por Kant, destacam-se as máximas da lei universal e da fórmula do objeto. Nesse ponto, cumpre reproduzir na integralidade as máximas kantianas, a saber, a da lei universal da natureza – “Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal”³⁴ –, bem como aquela da fórmula objeto – “O imperativo prático será pois o seguinte: *Age ‘de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca // simplesmente como meio*”³⁵.

Após a verificação da intrínseca relação entre os conceitos de razão, autonomia e moral, torna-se necessário adentrar nas diferenças entre a Doutrina do Direito e a ética, especialmente no que tange à plausibilidade de incentivos nesses âmbitos.

1.2. A doutrina do direito e a doutrina da virtude

O direito e a ética são o conteúdo da obra *Metafísica dos Costumes* de Kant, sendo essa produção a parte contraposta da metafísica da natureza. Essa distinção entre direito e ética refletiu inclusive na disposição dos capítulos pelo autor, estando o direito vinculado à Doutrina do Direito (ou *Jus*), primeira parte da obra, e a ética, à Doutrina da Virtude (ou *Ethica*), segundo livro da metafísica dos costumes.

Hodiernamente, a Doutrina do Direito e a da Virtude, na qualidade de espécies, compõem o gênero da teoria dos deveres em geral ou teoria dos costumes. Essa compreensão, todavia, era outra, posto que, na antiguidade, a teoria dos deveres resumia-se à ética³⁶. Nesses termos, pode-se compreender

33 KANT, 2017.

34 2007, p. 59.

35 2007, p. 69.

36 KANT, 2017.

que a doutrina do Direito se realiza através de leis jurídicas, enquanto a da virtude, por leis morais.

Com reconhecimento da impossibilidade de conciliar liberdades externas por meio de meras razões subjetivas, Kant propõe uma regulamentação mediante leis jurídicas ou éticas. Para tanto, esse autor parte do conceito de leis morais em sentido amplo, também intituladas de leis da liberdade³⁷. Esse gênero é afeito à teoria geral dos deveres e contrasta com as leis da natureza, tendo como espécies as leis jurídicas e as éticas. Esse aspecto polissêmico do termo moral na teoria kantiana, bem como a origem comum do direito e da ética, enquanto espécies da moral em acepção ampla, é também confirmado em outras interpretações da teoria kantiana, como, por exemplo, naquelas realizadas por Terra³⁸ e Beckenkamp³⁹, sendo tal duplicidade de significados do termo moral, segundo a visão deste último autor, uma decorrência do pensamento dos wolffianos na filosofia kantiana.

A compreensão kantiana de direito advém da interpretação de obras do direito grego e romano, mas, diferentemente dos glosadores das universidades medievais, esse autor busca uma leitura sistemática e lógica. Os influxos de Ulpiano podem ser observados na obra Doutrina do Direito, em que Kant tem por esteio a divisão geral dos deveres defendidos por esse juriconsulto romano.

A divisão dos deveres – a) *honestas jurídica* – dever de respeito à própria dignidade –, b) *neminem laede* – dever de não causar danos a terceiros –, c) *suum cuique tribue* – dever de entrar em sociedade para conservar o que lhe pertence – foi um dos esteios da teoria kantiana⁴⁰. Nesse ponto, destacou-se o primeiro dever de Ulpiano, posto que foi a base de onde Kant extraiu um de seus imperativos categóricos, também conhecida como fórmula objeto.

O Direito (*jus*), ou a teoria do Direito, é formado por um conjunto de leis susceptíveis de estrutura externa⁴¹. Essas leis jurídicas, em um sentido amplo, detêm um caráter compulsivo, diante da indissociabilidade entre direito e faculdade de obrigar. Na teoria kantiana, essas leis são classificadas em naturais ou positivas, decorrendo, também, do terceiro dever de

37 2017.

38 2004.

39 2003.

40 KANT, 2013.

41 KANT, 2013.

Ulpiano, visto que nesse há uma implícita separação entre sociedade civil e o estado de natureza.

A necessidade de lei externa, como requisito para a faculdade de obrigar, é o critério diferenciador entre as duas categorias legais. A lei natural é aquela que obriga mesmo desprovida de lei externa, pois é oriunda de exigência da própria razão humana⁴². Assim, a lei natural compõe o direito anterior ao Estado e oriundo da razão humana, todavia, existe um único direito inato na teoria kantiana, a liberdade.

Sobre esse direito inerente a todo ser humano e suas consequências, especialmente no que tange à igualdade, pode-se asseverar:

A liberdade (independência do arbítrio do outro), à medida que possa subsistir com a liberdade de todos, segundo uma lei universal, é esse direito único, primitivo, próprio de cada homem, pelo simples fato de ser homem. A *igualdade* natural, isto é, a impossibilidade moral de ser obrigado pelos demais a mais coisas do que aquelas a que estão obrigados com respeito a nós; [...] que todas essas faculdades estejam já contidas no princípio da liberdade inata e não diferem efetivamente dela (como membros de uma divisão submetida a uma noção superior de direito)⁴³.

A lei jurídica de caráter positivo, no que lhe concerne, é conceituada pelo critério da exclusão na teoria kantiana, por mérito do pensamento de sua época. Nessa ordem de ideias, a lei positiva seria aquela que exige uma estrutura anterior e externa para a faculdade de obrigar, sendo seu fundamento a vontade do legislador.

Essa divisão do direito em natural e positivo também pode ser representada pelas expressões *juris scientia* e *juris-prudentia*, respectivamente. Sobre a expressão ciência do Direito – *juris scientia* – pode-se destacar que: “Esta última denominação convém ao conhecimento *sistemático* do Direito Natural (*jus naturae*), por mais que o jurisconsulto deva tomar dessa última os princípios imutáveis de toda legislação positiva”⁴⁴.

A intensão de Kant, ao vincular a Ciência do Direito com o Direito Natural, é criar bases comuns para o fenômeno jurídico, independente

42 KANT, 2017.

43 KANT, 2013, pp. 59-60, destaque no original.

44 KANT, 2013, p. 48, destaques no original.

de variáveis empíricas. Nessa ordem de ideias, o fenômeno jurídico seria composto de duas partes integrantes, a primeira afeita ao direito natural, e por isso aplicável a qualquer ser humano. A segunda, por sua vez, estaria vinculada às experiências históricas de cada povo, à sua vontade política, à sua localidade e a outros fatores.

Cumprir advertir que, mesmo diante da vontade popular, esse direito empírico encontraria seus fundamentos e limites na estrutura comum a todo ser humano, enquanto zona mínima de proteção de sua liberdade. Sobre essa relação entre direito natural e positivo, preleciona Kant⁴⁵, *ipsis litteris*:

Porém, a questão de saber se o que prescrevem essas leis é justo, a questão de dar por si o critério geral por meio do qual possam ser reconhecidos o justo e o injusto (*justum et injustum*) jamais poderá ser resolvida a menos que se deixe à parte esses princípios empíricos e se busque a origem desses juízos na razão somente [...] para estabelecer os fundamentos de uma legislação positiva possível.

Nesses termos, a teoria kantiana tenciona investigar certos fundamentos para a possível legislação positiva, ou seja, certa maneira de identificar a justiça ou injustiça no conteúdo do direito, não apenas em sua forma. Uma das principais contribuições para o direito positivo foi a construção de um princípio universal, tendo sido erigida a condição de fundamento do direito positivo.

O mérito do filósofo de *Königsberg* está no conteúdo oferecido ao princípio, não se restringido à reprodução de expressões de linguagem sem uma devida fundamentação para a linguagem. O conteúdo do princípio universal do direito distingue ações justas e injustas; para tanto, qualifica toda ação como justa, desde que não represente obstáculo à congruência da liberdade externa de todos com a de cada membro da sociedade civil, tendo por esteio leis universais⁴⁶.

No que tange aos valores e bens morais, Kant propõe uma construção destes no espaço público, sendo, por isso, sua teoria qualificada como procedimentalista. Nessa esteira, Lima⁴⁷ destaca que: “[...] para Kant não

45 KANT, 2013, p. 48, destaques no original.

46 KANT, 2013.

47 2017, pp. 75-76, destaque no original.

existem valores morais *a priori* ao indivíduo ou à comunidade. Os valores políticos e as normas jurídicas são construídas democraticamente no espaço público pela relação discursiva [...]”.

Em outros termos, a teoria kantiana compreende apenas a preexistência da razão humana e, conseqüentemente, da liberdade inata. O uso da razão e a liberdade de manifestação seriam o instrumento da construção do ideário de determinado povo. Esses valores morais construídos após o contrato social são, ou pelo menos podem ser, aprendidos por todos seres humanos, posto que são dotados de razão. Dessa forma, todo ser humano tem dentro de si as leis morais, ainda que de forma obscura e desprovida de princípios sistematizadores⁴⁸.

Apesar de a capacidade de criação humana ser um de seus diferenciais, nem todos os seus produtos seguem a moralidade. Essa é a razão para a distinção entre experiência e lei moral, dado que a lei moral exige universalidade e liberdade. É importante destacar que a noção kantiana de liberdade não se resume a cumprir ou descumprir a norma⁴⁹, como foi destacado na seção anterior.

A moral, conteúdo da doutrina da virtude ou ética, não tem seu esteio na mera experiência ou em sentimentos, em que pese a ideia de que estes possam corroborar para uma decisão pela moral. Assim, o sustentáculo da moral está na razão humana, e não em sentimentos de ordem física. A doutrina da virtude tenciona em dar trato de ciência à filosofia prática, portanto, supera a visão fragmentada da filosofia de sua época. A ética, ou doutrina da virtude, pode ser compreendida como um sistema de fins da razão prática, dotada de objetividade, portando, oferecendo um grau de certeza e pureza⁵⁰.

A distinção entre as leis jurídicas e morais não tende a se encontrar nas ações humanas externas que são, por elas, consideradas objetivamente necessárias. Nesse sentido, o conteúdo do dever prescrito pela lei não é o principal elemento caracterizador de sua natureza jurídica ou ética, como bem destaca Kant⁵¹: “A ciência do Direito e a da moral diferem, portanto, muito menos em termos da própria diferença dos deveres que lhe são

48 KANT, 2017.

49 KANT, 2017.

50 KANT, 2017.

51 2013, p. 36.

próprios do que pela diversidade do motivo que uma ou outra legislação consignam na lei”.

Na esteira de oferecer uma distinção didática entre os conceitos de lei jurídica e lei moral, é admissível elencar certos elementos identificadores da natureza jurídica da lei. Kant ressalta de forma esparsa a diferença entre as modalidades de leis da liberdade nas suas obras *Doutrina do Direito* e *Doutrina da Virtude*, podendo ser elencados: a) o motivo da ação humana; b) a espécie de deveres e sua forma de constrangimento; c) a possibilidade de ser [o dever] representado em leis externas; d) a sua forma de obrigação; e e) a espécie de prazer vinculado.

De acordo com o motivo exigido para a prática da conduta humana (a), é possível identificar a natureza moral ou jurídica da lei. Nesse diapasão, a lei jurídica é aquela que exige a conduta conforme suas prescrições, mas não adentra na exigência do móvel da ação, que há de ser qualquer razão. A lei jurídica não exige que se pratique a conduta pelo dever, pois só intervém na liberdade externa, ou seja, na opção de realizar a conduta.

A lei moral, por sua vez, tem um conteúdo rigoroso, originário da concepção restrita de moral e autonomia. Essa lei da liberdade exige que o motivo da conduta seja o cumprimento do próprio dever por ela determinado, assim, a lei moral não apenas constrange a conformidade da conduta com as determinações legais, mas também a identificação do motivo no dever legal. A imposição de que a conduta seja pelo dever permite concluir que a lei moral intercede nas liberdades externa – na prática do ato – e interna – na escolha do móvel para a conduta. Sobre essa primeira distinção, Kant⁵² fez o seguinte destaque:

A doutrina do direito se ocupou apenas da condição *formal* da liberdade exterior (a coerência da liberdade exterior consigo mesma se sua máxima fosse transformada em lei universal), isto é, com o direito. A ética, porém, vai além disso e produz uma *matéria* (um objeto da livre escolha), uma finalidade da razão pura [...], pois, uma vez que as inclinações sensíveis dos seres humanos os tentam para fins (a matéria da escolha) que podem contrariar o dever, a razão legisladora pode, por sua vez, deter sua influência somente mediante um fim moral instaurado contra os fins da inclinação, um fim que precisa, portanto, ser dado *a priori*, independente das inclinações.

52 2017, p. 179, destaques no original.

A espécie de dever e a forma de constrangimento (b) também são elementos indicadores da natureza jurídica da lei. Cumpre advertir que esse requisito é uma consequência lógica do anterior, por isto, as espécies de deveres, externos ou internos, variam segundo o móvel da ação – conforme ou pelo dever. Nesses termos, a exigência de dever meramente externo está afeita à legislação jurídica; a de cunho moral, por sua vez, reivindica qualquer modalidade de dever externo ou interno⁵³.

O direito limita-se aos deveres externos, posto que não exige que a ação, enquanto dever legal, seja o móvel do respeito à lei, sob pena de violar a liberdade individual. Dessa maneira, o direito pode constranger a prática da conduta humana, mas jamais exigir que o indivíduo concorde internamente com essa conduta. A limitação dos motivos exige que o direito abdique dos de cunho interno, por estes [motivos] estarem na seara da moral, e recorra aos de cunho externo, como as sanções positivas e negativas.

No que toca a moral, os deveres externos também podem se manifestar conjuntamente com aqueles de cunho interno. Nesses termos, a moral também prescreve deveres, ações objetivamente necessárias, de caráter externo, não se restringindo àqueles de lógica interna⁵⁴. Os deveres de benevolência são um dos exemplos de ações objetivas externas moralmente necessárias, pois, apesar de figurarem na realidade de fato, não podem ser exigidas por uma legislação exterior.

A expressão dever moral, no uso corriqueiro, pode aparentar contradição, pois os deveres conotam uma constrição e a moral só advém pela autonomia. Essa contradição é apenas aparente nos termos da teoria kantiana, pois o indivíduo, por meio de sua própria liberdade individual, opta por estabelecer um fim próprio, sendo este último sob a forma de um dever. Nesses termos, o auto constrangimento a um dever, interno ou externo, é compatível com sua liberdade⁵⁵.

Essa assertiva não deve remeter a uma conclusão de inexistência de deveres próprios da moral, como se observa no dever de respeito a si mesmo. Cabe destacar que as determinações internas não devem influir sobre o direito, pois este detém motivos próprios para suas ações, como bem leciona Kant:

53 KANT, 2013.

54 KANT, 2013.

55 KANT, 2013.

Porém, precisamente porque a legislação moral contém em sua lei o móvel interno das ações (a Ideia do dever) e porque essa determinação não pode absolutamente influir na legislação externa, a legislação moral não pode sê-lo, ainda se fosse a expressão da vontade divina. Todavia, disso admite como deveres, e como motivos em sua legislação, os deveres que nascem de outra legislação, a legislação externa⁵⁶:

Essa passagem da Doutrina do Direito pode ser compreendida a partir da diferente função do direito e da moral, estando o primeiro afeito à formação de uma ordem jurídica que concilie a liberdade externa de todos em sociedade, portanto, opõe-se à imposição da razão interna de uns sobre aquela dos demais. Também é de se consignar que, caso o dever jurídico seja adotado por razões internas e tendo no próprio dever o móvel da ação, a constrição do direito desaparece, pois não estaria sujeito ao poder de nenhum legislador⁵⁷.

Dessa maneira, Kant não tenciona impedir a existência de deveres morais e jurídicos com caráter assemelhado, mas apenas demonstrar que será o motivo da conduta o principal elemento diferenciador. Sobre a possibilidade de deveres comuns à moral e ao direito, Kant⁵⁸ assevera: “É certo que a moral tem seus deveres próprios [...], porém isso não impede que tenha outros comuns com o direito, independentemente do modo próprio de *obrigação*”.

O terceiro indicador, a possibilidade de ser representada em leis externas (c), já pode ser compreendida pelo exposto. A lei moral está atrelada à parte da teoria dos costumes que não pode ser representada por leis externas, ou seja, a ética ou doutrina da virtude⁵⁹. Em situação inversa ao da *Tugendlehre* – doutrina da virtude –, a lei jurídica pode se perfazer de legislações externas.

A forma de obrigar o cumprimento (d) também é um diferenciador das espécies das leis da liberdade. O modo com que a moral obriga o comportamento não se confunde com aquele do direito, pois, para a primeira, o ato deve ser praticado pelo simples fato de ser um dever; de outra forma, o dever precisa figurar como o motivo do comportamento.

56 2013, p. 35.

57 KANT, 2013.

58 2013, p. 37, destaque no original.

59 KANT, 2017.

Dessa forma, a moral exige mais que o direito, especialmente, ao requisitar que o ato não seja apenas cumprido, mas desejado. Sob outra perspectiva, a moral só poderia exigir um comportamento, quando o indivíduo adotasse este como uma lei interna – auto constrangimento –, respeitando, dessa forma, a liberdade individual.

O direito, pelo menos em sua forma estrita, obriga de maneira distinta, ao não admitir o constrangimento sobre o móvel da ação e se valer da coação, uma forma de imposição, para o seu respaldo. Nesses termos: “[...] o direito estrito ou puro não pode e nem deve se referir a essa consciência como móvel; pelo contrário, deve se apoiar no princípio da possibilidade de uma força exterior conciliável com a liberdade de todos, segundo leis gerais”⁶⁰.

A última distinção identificada está na forma de prazer (e) vinculado à conduta conforme o direito e à da ação moral. Para simplificar a separação entre as duas situações, Kant elaborou os conceitos de prazer patológico e moral⁶¹. O de cunho patológico é aquele que sofre os efeitos da lei para se conformar a suas determinações, não havendo de se falar em autonomia ou moral. Neste primeiro caso, o prazer antecede ao cumprimento da conduta objetivamente necessária; é, portando, sua razão. O prazer patológico pode se associar ao direito, especialmente pelo uso das sanções positivas e negativas.

O prazer moral, também intitulado de intelectual, é aquele que precisa ser posterior ao cumprimento da determinação legal e não influencie sensitivamente na tomada de decisão. Nesses termos, o prazer moral é aquele que presenteia um comportamento pelo dever, mas que não serve de móvel para a conduta humana conforme.

Dessa maneira, um negócio jurídico, aperfeiçoado entre credor e devedor, poderá ser exigido pelo primeiro com esteio no débito (*schuld*) e na responsabilidade (*haftung*). A tarefa do direito, nesse exemplo, não será persuadir que arque com a dívida pelo mero fato de ser um dever⁶². O direito se ocupa do cumprimento forçado, sendo empregado, para tanto, meios positivos e negativos de sanção, desde que se estendam para todos e subsistam com a liberdade geral.

Da distinção entre lei jurídica e lei moral, é possível extrair os conceitos de legalidade e moralidade. A primeira está atrelada à mera conformidade

60 KANT, 2013, p. 51.

61 2017.

62 KANT, 2013.

da conduta com a lei jurídica, sem exigir um determinado móvel para a ação. Dessa maneira, o ato correto seria aquele lícito; o incorreto, ou contra o dever, por sua vez, seria um ilícito que se perfaz pela culpa ou dolo⁶³. A moralidade, por sua vez, exige que o motivo da ação seja o próprio dever, enquanto comportamento humano objetivo erigido à condição de necessidade pela lei moral.

O cumprimento ou descumprimento de leis, morais ou jurídicas, acarreta consequências, desde que seja advindo de ações humanas dotadas de liberdade. Assim, a moralidade ou legalidade não são apenas adjetivos para o comportamento humano, mas critérios práticos que viabilizam a imputação moral ou jurídica.

À imputação, segundo essa ordem de ideias, estão atrelados dois requisitos. O primeiro é a existência de personalidade moral ou jurídica, posto que, na ausência desta, não há de se falar em conferir efeitos oriundos de suas escolhas racionais. O segundo requisito está na liberdade de escolhas do sujeito, pois os efeitos da escolha não são uma negação da liberdade individual, mas expressão dessa mesma liberdade⁶⁴.

Sobre a relação entre imputação, personalidade e liberdade, destaca Kant⁶⁵, *ipsis litteris*:

A imputação (*imputatio*), no sentido moral, é o julgamento pelo qual alguém é considerado como o autor (*causa libera*) de uma ação, que é então chamada de um *feito* (*factum*) e se submete a leis. Se o julgamento também traz consigo consequências jurídicas desse feito, é uma imputação judiciária ou válida (*imputatio iudiciaria s. valida*); [...].

A imputação judiciária diferencia-se da moral em seus efeitos, pois estes ultrapassam o aspecto interior do indivíduo, tendo efeitos na ordem jurídica. Essa, todavia, não é a única diferença das formas de julgamento; o elemento primordial está no sujeito ou entidade dotada de competência para realizar a imputação jurídica. Essa é razão que determina ao juiz ou tribunal a competência dessa espécie de imputação, e não para o clamor popular.

63 KANT, 2017.

64 KANT, 2017.

65 2017, p. 42, destaques no original.

Os efeitos de ações conformes ou desconformes podem variar desde prêmios, passando por consequências jurídicas nulas, até a hipótese das punições. Essas variantes são distribuídas de acordo com o mérito, débito ou demérito da conduta humana⁶⁶. A lógica da responsabilidade kantiana analisa a conformidade da conduta com lei para atrelar um efeito positivo ou negativo ao seu autor.

As condutas meritocráticas, aquelas que cumprem mais do que exige a lei, estão respaldadas por um prêmio, ou seja, uma sanção positiva. As condutas meramente conformes não ocasionam efeito jurídico algum, pois são mero cumprimento de uma determinação legal pública ou privada, sendo esta última representada pelos contratos. Nesses termos, ações conformes cumprem uma determinação legal ou débito privado; logo, sua única consequência jurídica é o adimplemento. As ações, qualificadas pelo demérito, motivam a aplicação de punições pelo cumprimento em condição inferior ao que é determinado na lei ou contrato.

A punição e o prêmio são genuínas consequências jurídicas, como destaca Kant⁶⁷, ao se referir ao efeito jurídico. A aplicação da responsabilidade e meritocracia kantiana, no âmbito jurídico, pode ser confirmada pela possibilidade de vinculação entre efeito positivo e cumprimento da norma nessa seara. Como a lei jurídica exige unicamente a conformidade da ação, os prêmios e punições são conciliáveis, mesmo que representem o móvel dessa ação.

Há de se destacar a possibilidade de prêmios como consequências de ações morais, mas, para tanto, esse efeito não deve ser o móvel da ação, pois, salvo contrário, a conduta não seria moral. Nos termos dos conceitos anteriormente delineados, os prêmios devem ter condição de prazer moral ou intelectual.

A intensidade dos efeitos da imputação, moral ou jurídica, varia pelo critério das barreiras naturais e morais atreladas à prática da conduta humana⁶⁸. Aquelas próprias à natureza da conduta são observadas nos óbices para o seu aperfeiçoamento, bem como nas demais características próprias ao momento da execução do ato. Um exemplo está na prática de uma conduta desconforme no calor do momento e aquela realizada de forma premeditada ou calculada.

66 KANT, 2017.

67 2017.

68 KANT, 2017.

As barreiras de cunho moral, apesar da sua titulação, são de aplicação para a situação jurídica, visto que representam a probabilidade de cumprimento da conduta por questões não adstritas ao seu incentivo jurídico. Um exemplo está no sacrifício pessoal ou patrimonial em prol de um familiar e outro de um desconhecido. O segundo é, tendencialmente, de mérito superior pela reduzida influência de incentivos sentimentais ou morais, quando comparado à hipótese de um familiar próximo.

As compreensões e possíveis consequências dos termos mérito, débito e demérito exigem diálogo com outras interpretações da teoria kantiana, podendo encontrar arrimo ou crítica nessas leituras. Uma dessas interpretações da teoria kantiana foi desenvolvida por Beckenkamp⁶⁹, na qual se compreende que o demérito – adjetivação correlata do ilícito – estaria presente nas violações dos deveres determinados pela lei; o débito, por sua vez, estaria representado na prática de condutas autorizadas ou lícitas segundo o princípio universal do direito.

Nesses termos, a conduta qualificada pelo demérito seria aquela em desconformidade com o dever imposto pela lei, enquanto a conduta qualificada pelo débito seria aquela em mera conformidade com a lei. Ainda segundo tal compreensão da teoria kantiana⁷⁰, as condutas meritocráticas seriam aquelas úteis tanto para o direito quanto para a ética, uma vez que o mérito estaria voltado a realizar a conduta por figurar uma questão de direito, não havendo necessidade de qualquer coerção influir no móbil da ação.

Sob essa vertente de compreensão das leis kantianas da liberdade, o mérito seria moral; logo, não compõe o direito, visto que este componente da moral “não é definido por esse mérito, e sim pela autorização de constituir aqueles dispositivos de coação externa”⁷¹. Essa forma de compreender a teoria kantiana se aproxima das leituras liberais, entendidas como aquelas que afastam a solidariedade da ideia de direito⁷². Em termos distintos, o direito, consoante o que se encontra consubstanciado na teoria kantiana, não deveria ser compreendido como uma comunidade solidária de necessitados, visto que as necessidades, enquanto um dos possíveis conteúdos internos da liberdade, não podem ser objeto do direito.

69 2009.

70 BECKENKAMP, 2009.

71 BECKENKAMP, 2009, p. 74.

72 KERSTING, 1992.

Essa compreensão liberal da teoria kantiana encontra o seu esteio em certa assertiva da Doutrina do Direito, *ipsis litteris*:

Quando pessoas vivem sob uma Constituição civil, as leis estatutárias existentes nesta condição não podem violar o direito natural (isto é, o direito deduzível de princípios a favor da Constituição civil); e, assim, o princípio jurídico “quem quer que aja com base numa máxima que impossibilita que eu tenha um objeto de minha escolha como meu me prejudica” permanece em vigor, pois uma Constituição civil é precisamente a condição jurídica pela qual o que pertence a cada um é apenas assegurado, porém não realmente estabelecido e determinado.⁷³

Em que pese a significância de tal compreensão, pode-se encontrar outras leituras da teoria kantiana do direito, em aspecto próximo ao de um Estado de bem-estar social ou de um socialismo, como já destacado por Dodson⁷⁴. Nessas demais compreensões, o Estado kantiano é dotado de certo poder interventor, uma vez que o Estado teria a aptidão de “[...] forçar os ricos a prover os meios de subsistência daqueles que são incapazes de prover sequer a satisfação de suas necessidades naturais mais indispensáveis”⁷⁵. Nessa lógica de ideias, a atuação do Estado kantiano não se resumiria à tutela da liberdade externa, mas também poderia deter a aptidão de satisfazer certas necessidades naturais, não limitadas à necessidade de manutenção da própria existência desse Estado.

Longe de tencionar adentrar na temática dos limites de intervenção estatal, o intento de referendar essas duas últimas leituras da teoria kantiana está na plausibilidade de se extraírem definições distintas de mérito ou meritocracia. Como se pode extrair de Dodson⁷⁶, a partir da extensão da imposição desses deveres de benevolência, é possível identificar duas outras definições de mérito, não restritas ao âmbito da ética, mas também aplicáveis ao direito.

A primeira definição de mérito, correlata à leitura de um Estado de bem-estar social, compreende que a benevolência enquanto dever impõe-

73 KANT, 2017, p. 68.

74 2003.

75 KANT, 2017, p. 129.

76 2003.

-se somente sobre o Estado; logo, a prática de tais condutas realizadas por particulares respalda o mérito. A segunda definição de mérito, por sua vez, estende tal dever para toda a sociedade, uma vez que se comete a injustiça de atrair riqueza além da necessária⁷⁷. Nessa última acepção de mérito, os atos de benevolência praticados por particulares seriam mero cumprimento de um dever, sendo o mérito qualificado pela instrução de formas de propriedade coletivas e dotadas de autogestão democrática do trabalho, evitando-se a redução do trabalhador à condição de mero custo.

Na experiência jurídica nacional, as cooperativas seriam um exemplo aproximado dessa forma de propriedade coletiva com gestão democrática do trabalho. Nessa ordem de ideias, o direito poderia intervir para incentivo a condutas beneficentes por particulares ou mesmo para promover formas coletivas de propriedade, consoante se extrai da interpretação de Dodson⁷⁸. Pode-se, todavia, encontrar um ponto em comum, entre essas propostas de compreensão da concepção kantiana de mérito, representado na necessidade de intermediação legislativa, enquanto forma de concretização da autonomia pública.

A autonomia pública, enquanto produto da vontade unida do povo, possibilitaria a instrução de tais definições de mérito e suas respectivas recompensas no âmbito jurídico, como se pode extrair dos parágrafos 46 e 52 da parte primeira da *Metafísica dos Costumes*⁷⁹. Algo admissível de se cogitar, inclusive, nas compressões liberais da teoria kantiana, uma vez que o princípio *a priori* da liberdade não constitui uma mera domesticação do Leviatã [Estado], mas instaura uma acepção democrática de liberdade ou liberdade política⁸⁰. Esse aspecto democrático da compreensão kantiana de liberdade é aparentemente referendado também por Salgado⁸¹, ao definir a liberdade como a superação do conflito entre lei e livre arbítrio, uma vez que essa lei foi elaborada pelo seu próprio destinatário ou que este conferiu ou poderia ter conferido legitimidade à sua criação.

Em todo caso, não se trata de derivar o direito da ética, uma vez que este admite outros móbeis para a ação humana, além do intento de seguir

77 DODSON, 2003.

78 2003.

79 KANT, 2017.

80 KERSTING, 2012.

81 1988.

o dever. Nesse viés de ideias, a construção teórica delineada nesta pesquisa não se confunde com aquelas compressões que implementam uma leitura moral da doutrina kantiana do direito ou, caso prefira-se, de uma compreensão a partir de um conceito moral de direito, diante das justificações para a negativa dessa compreensão já desenvolvidas em pesquisa realizada por Beckenkamp⁸².

Também não se trata de instruir uma definição de direito desprovida de autonomia nos moldes de um imperativo hipotético, uma vez que as leis jurídicas são uma das espécies de leis da liberdade; logo, também são produto da autonomia em seu aspecto político⁸³. O que se desejou justificar foi a possibilidade de o debate democrático instruir sanções positivas para aquelas condutas reputadas de meritocráticas, em especial, a partir da concepção kantiana de responsabilidade, visto que representam uma conduta não só autorizada, mas também estimulada pela ordem jurídica. Com tal previsão legal, essas condutas poderiam atrair uma recompensa em decorrência do mérito da ação; mas essa proposta de promoção é de superior segurança ao se assemelhar à privação de uma desvantagem, uma vez que o direito não é mero engodo que atrai.

4. A função punitiva e promocional na responsabilidade civil

Uma vez compreendida a noção kantiana de responsabilidade, resta empregar os conceitos de mérito, débito, demérito na imputação jurídica para sistematizar a quantificação dos danos, tendo também por critério as barreiras morais e naturais. Assim, a filosofia kantiana pode ser empregada na recriação de uma realidade dogmática da responsabilidade civil para consolidar a lógica, sistematização e persuasão desse sub-ramo do direito civil, diante de uma realidade qualificada pela inefetividade das obrigações jurídicas primárias.

A utilidade da reinvenção dessa realidade jurídica é corroborada pela limitação temporal adstrita a toda linguagem humana. A clássica dogmática da responsabilidade civil já perdeu sua capacidade de gerir esse ramo; a comprovação disso está na impossibilidade de velar as suas contradições. Nessa ordem de ideias, o atual sistema destinado à reparação é representa-

82 2009.

83 KANT, 2017.

do pela ausência de mínimas segurança e congruência, sendo afeito mais a razões extrajurídicas do que à fundamentação desse sub-ramo.

Assim, a realidade jurídica da responsabilidade civil nacional pode ser representada por uma loteria, uma vez que desafia qualquer previsibilidade de advogados e especialistas, especialmente pelo fato de os tribunais distanciarem-se das bases teóricas dos institutos, tornando o ensino jurídico da responsabilidade civil uma espécie de fábula⁸⁴.

Os riscos inerentes ao descumprimento de deveres em geral, como o dever de não gerar dano a terceiro (*neminem laede*), agravam-se nessa segunda fase da modernidade. Não pela redução da moralidade média da população ou qualquer outro argumento que enalteça o passado e despreze as atuais formas de vida, mas pelo simples desenvolvimento tecnológico. Esse avanço de ordem técnica, desacompanhado da subsequente e adequada responsabilidade moral e jurídica, ampliou os poderes do homem sobre o próprio homem⁸⁵, sendo esta a causa dos riscos nessa segunda fase da modernidade.

É interessante destacar que, em certos momentos, o conhecimento popular e as obras artísticas conseguem demonstrar as necessidades humanas com uma simplicidade e nitidez diferenciada. A representação cinematográfica dos quadrinhos do Homem-Aranha, que estreou nos anos 2000, destaca os riscos inerentes à disparidade entre poder (avanço técnico) e responsabilidade (avanço de cunho moral) na assertiva: “Com grandes poderes vêm grandes responsabilidades”⁸⁶.

Essa disparidade – entre poder do indivíduo e responsabilidade moral – é uma das justificativas da existência do direito, posto que este tem sua primordial atuação em situações conflituosas. Assim, a responsabilidade civil é um sub-ramo do direito – classicamente vinculado à tópica do direito privado – que estrutura e funcionaliza o dever jurídico de reparar. Esse dever deve ser compreendido como sucessivo à violação de uma obrigação legal ou contratual primária⁸⁷; tenciona, portanto, indenizar os danos patrimoniais e compensar aqueles de origem existencial.

No aspecto funcional, a responsabilidade civil cumpre multiplicidade de papéis, dentre os quais se destacam as funções reparatória, punitiva e

84 SCHREIBER, 2015.

85 BOBBIO, 2004.

86 2002.

87 CAVALIERI FILHO, 2015.

precaucional. Para oferecer um mínimo de segurança, torna-se necessário destacar o conteúdo das três funções para a responsabilidade civil:

[...] (1) Função reparatória: a clássica função de transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial; (2) Função punitiva: sanção consistente na aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis; (3) Função precaucional: possui o objetivo de inibir atividades potencialmente danosas⁸⁸.

No conteúdo dessa tríplice função da responsabilidade civil, a promoção de condutas conforme a lei também pode ser vislumbrada, visto que a teoria funcionalista concebe o direito não apenas como um conjunto de normas repressivas, mas como um somatório de normas repressivas e promocionais⁸⁹. Dessa forma, a promoção existe como uma função autônoma da responsabilidade civil, que adquire uma eficácia diferenciada ao se conjugar com a função pedagógica.

O diálogo entre essas duas funções da responsabilidade já era conteúdo da noção kantiana de imputação, todavia restou esquecida pela doutrina e jurisprudência. O legislador, todavia, deixou espaço para sua aplicação, especialmente, na quantificação dos danos morais. O dano é um dos elementos da responsabilidade civil, seja esta contratual ou aquiliana, não definido pelo legislador brasileiro. Na experiência privatista brasileira, a regulamentação desse elemento da responsabilidade civil é aberta, nos moldes de uma cláusula geral⁹⁰.

A quantificação dos danos extrapatrimoniais, diferentemente daqueles materiais, comporta a aplicação das funções promocional e pedagógica, por meio da norma extraída do parágrafo único do art. 944 do Código Civil⁹¹. A inteligência do texto permite a ampliação ou redução do montante da compensação, ao demonstrar a sua insignificância ou desproporção em relação ao grau de culpa do ofensor.

Pelo teor do artigo, seria plausível a variação do montante da reparação em hipóteses, devidamente comprovadas, de instituição de sistemas de

88 NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 67.

89 BOBBIO, 2007.

90 NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2018.

91 BRASIL, 2002.

tutela dos deveres fundamentais por agentes particulares, ou em hipóteses de descumprimentos do mínimo exigido em lei.

A primeira dessas situações desafiaria as sanções de caráter positivo, em virtude do mérito da ação. Assim, os deveres fundamentais cumpridos por particulares permitem um prêmio da ordem jurídica, seja este de natureza tributária – normas tributárias indutoras – ou de natureza cível – função promocional da responsabilidade civil. Em posição oposta, o descumprimento do mínimo exigido legalmente atrairia uma punição de caráter diferenciado, como resposta ao demérito da conduta humana.

No âmbito cível, a função promocional atua por intermédio do conceito de sanções positivas privativas, visto que o Estado não detém de meios suficientes para distribuir prêmios de toda natureza. A noção de sanção positiva privativa, todavia, é um interessante estímulo fundamentado na redução ou abstenção de uma desvantagem⁹².

A opção pela sanção positiva privativa evita o risco de se aviltar a dignidade do ofendido, pela sua utilização como meio de garantia da efetividade dos direitos⁹³. Nesses termos, a dupla natureza da sanção, expressa em um ato de reparar ou de retribuir, viabiliza a utilização de sanções positivas no âmbito da responsabilidade civil, sendo estas últimas representadas pela possibilidade de afastar a função punitiva ou pedagógica da quantificação dos danos morais.

O estímulo por intermédio da promoção, apesar de cumprir diferenciado papel, ao estimular o estado de coisas pretendido e reprimir as condutas indesejadas, deve ser utilizado de forma restrita à opção perpetrada pelo legislador. Este deve inclusive ser comedido nas espécies de sanções positivas que elabora, pois uma ordem jurídica é qualificada por sua faculdade de obrigar, não se resumindo a um mero engodo⁹⁴. Essa assertiva encontra guarida nos riscos inerentes a uma intervenção desmedida do Estado, inclusive do judiciário, na economia, dado que um incentivo a determinado agente do mercado sempre será um desincentivo aos demais.

92 BOBBIO, 2007.

93 ROSENVALD, 2017.

94 KANT, 2013.

5. Considerações finais

A categoria dos deveres ou situações jurídicas passivas foram esquecidas, após os abusos perpetrados nos regimes totalitários e na subsequente compreensão de sua inutilidade. A opção pela lógica dos direitos sustentou uma perspectiva negativa do outro, nos moldes de um simples aglomerado de prerrogativas que limitam o exercício do direito próprio. Essa compreensão esquece que o homem é um ser gregário por excelência, desta feita, o outro e os deveres, que ele pode exigir, são também parte da realização da personalidade. Em outros termos, não é apenas por direitos, mas também por deveres, que se tutela a dignidade humana.

A consequência desse cenário da modernidade recai sobre parcela da população, especialmente, sobre os mais vulneráveis. Esses passam a compor zonas de exclusão social, que são formalmente mascaradas por previsões abstratas de direitos. No contexto da inefetividade dos direitos, a responsabilidade civil adquire uma posição central, enquanto sub-ramo adstrito às hipóteses de ilícito extracontratuais e inadimplementos de negócios jurídicos. Neste trabalho buscou-se recriar a lógica da responsabilidade civil para atender a essa necessidade de efetivação dos direitos. A alternativa adotada foi a de sistematizar a lógica das funções da responsabilidade para que o diálogo entre elas fosse um instrumento a mais de garantia dos direitos.

Nessa esteira, o emprego da filosofia kantiana oferece uma base sólida de conceitos amadurecidos por um considerável período. A aplicação de sanções, positivas ou negativas, por intermédio de imputações judiciais, incentiva os atos meritocráticos e desestimula as condutas desconformes. No art. 944, parágrafo único, do Código Civil⁹⁵, encontra-se o fundamento normativo dessa solução de alcance geral. Trata-se de uma possível hipótese de aplicação indireta de deveres fundamentais nas relações entre particulares, instrumentalizada por sanções de caráter positivo. O enfoque, no que tange à espécie de sanção, respalda a memória histórica dessa categoria jurídica para evitar ingerências do Estado sobre a liberdade externa de seus membros.

Essa lógica de estímulo ao cumprimento de deveres fundamentais por particulares, todavia, não se sustenta apenas por sanções de caráter positivo. É indispensável a regulação do outro vértice do mérito; o demérito é também um dos instrumentos da concretização de direitos, sem o qual, a

95 BRASIL, 2002.

função promocional da responsabilidade civil se inviabiliza. Não há sentido em premiar com a privação de punição inexistente ou insignificante. Assim, o Direito não deve se perfazer apenas em normas promocionais, mas em um conjunto de normas promocionais e repressivas.

Por fim, resta destacar que, no presente trabalho, não se teve a intenção de exaurir a matéria, dado que a linguagem humana detém um limite temporal de persuasão. Nesses termos, optou-se por demonstrar apenas certas balizas ao intérprete, sendo preciso uma vontade legislativa para a construção de um sistema de premiação e punição mais abrangente na responsabilidade civil.

Referências

- ASCENSÃO, J. de O. A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, Vol. 103, Issue 0, pp. 277-299, 1 Jan. 2008. <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v103i0p277-299>.
- BECK, U. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.
- BECKENKAMP, Joãozinho. O direito como exterioridade da legislação prática em Kant. In: *Ethic@*, Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 151-171, dez. 2003.
- BECKENKAMP, Joãozinho. Sobre a moralidade do direito em Kant. In: *Ethic@*, Florianópolis, v. 8, n. 1, jun. 2009, p. 63-83. <https://doi.org/10.5007/1677-2954.2009v8n1p63>.
- BOBBIO, N. *Diritto e Stato nel pensiero di E. Kant*. Turim: Giappichelli, 1969.
- BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Tradução de C. N. Coutinho e apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOBBIO, N. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Tradução de D. Beccaccia Versiani e revisão técnica de O. Seixas Bechara e R. Nagamine. São Paulo: Manole, 2007.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CAVALIERI FILHO, S. *Programa de responsabilidade civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

- DODSON, Kevin E. Kant's Socialism: a philosophical reconstruction. *Social theory and practice*, Florida State University Department of Philosophy, Florida, v. 29, n. 4, p. 525-538, 14 oct. 2003. <https://doi.org/10.5840/soctheorpract200329429>.
- FEITOSA, M. L. P. A. M. Humanização do direito civil constitucional ou por um direito civil social: lineamentos introdutórios. *Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC*, São Paulo, v. 11, ano 4, pp. 239-257, abr.-jun., 2017. Disponível em: <http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/291>. Acesso: 15 nov. 2018.
- FERRAZ JUNIOR, T. S. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 2003.
- HOMEM-ARANHA. Direção: Sam Raimi. Produção: Laura Ziskin e Ian Bryce. Intérpretes: Tobey Maguire, Williem Defoe, Kirsten Dunst *et. al*. Roteiro: David Koepp. Culver City, Califórnia: Sony Pictures Entertainment Inc.; Marvel Entertainment; Laura Ziskin Productions; Columbia Pictures, 2002.
- KANT, I. *Crítica da razão pura*. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. Introdução e notas de Alexandre Fradique Morujão. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.
- KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes: 70 textos filosóficos*. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Casagraf, 2007. Disponível em: http://ufpr.cleveron.com.br/arquivos/ET_434/kant_metafisica_costumes.pdf. Acesso em: 25 set. 2016.
- KANT, I. *Doutrina do direito*. Tradução de Edson Bini. 4. ed. revista e atualizada. São Paulo: Ícone, 2013. (Coleção Fundamentos do Direito).
- KANT, I. *Metafísica dos costumes*. Tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2017.
- KERSTING, Wolfgang. Politics, freedom, and order: Kant's political philosophy. In: GUYEW, Paul (editor). *The Cambridge Companion to Kant*. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.
- KERSTING, Wolfgang. *Liberdade bem-ordenada: filosofia do direito e do estado de Immanuel Kant*. Tradução e revisão de Luís Afonso Heck. 3. ed. ampl. e trabalhada. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2012.
- LAFARGUE, P. *Direito à Preguiça*. [S.l.: s.n.], 1999. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/direitopreguica.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2018.
- LEITE, F. T. *10 Lições sobre Kant*. 5. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

- LIMA, N. de O. *O estado de direito em Kant e Kelsen*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.
- NABAIS, J. C. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. *Revista da AGU*, Vol. 1, Issue 1, 30 Jun. 2005. <https://doi.org/10.25109/2525-328x.v.1.n.01.2002.525>.
- NETTO, F. P. B.; FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 3. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- PUFENDORF, S. von. *De jure naturae et gentium: libri octo*. New York: [s. n.], 1934. <https://doi.org/10.1515/9783050074252.309>
- ROSENVALD, N. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- SALGADO, Joaquim Carlos. A necessidade de filosofia do direito. *Rev. Fac. Direito da UFMG*, Belo Horizonte, v. 31, n. 30/31, p. 13-19, 1988. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1021>. Acesso em: 18 jun. 2020.
- SANDEL, M. J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Matos. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.
- SCHREIBER, A. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- SEDGWICK, S. *Fundamentação da metafísica dos costumes: uma chave de leitura*. Tradução de Diego Kosbiau Trevisan. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017. (Coleção Chaves de Leitura).
- SOLARI, G. *Formazione Storica e Filosofica dello Stato Moderno*. Turim: Giappichelli, 1962.
- TERRA, Ricardo R. *Kant & o direito*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

Recebido em 14 de março de 2020.

Aprovado em 01 de junho de 2020.

RESUMO: Neste trabalho, expõe-se a categoria dos deveres em sociedades qualificadas pelo risco de não concretização de direitos. O objetivo foi analisar a validade da reelaboração da lógica da responsabilidade civil com esteio na meritocracia e punição kantiana para a efetividade de direitos. A meritocracia é a prática de uma conduta que vai além do que se pode ser legalmente obrigado a realizar; logo, não representa tão somente uma conduta autorizada, mas também uma conduta estimulada pelo ordenamento, variando em certas interpretações. Dessa forma, a justificativa reside na elaboração de um sistema lógico para o mérito, débito e demérito das condutas humanas, para que os efeitos da responsabilidade civil tenham alcance geral, não se restringindo à reparação ou prevenção individual. No que tange à metodologia, nesta pesquisa de natureza qualitativa e de base bibliográfica, optou-se pelo método dedutivo. Os métodos de procedimento empregados foram o monográfico e histórico. Conclui-se pela validade, na responsabilidade civil, das sanções positivas no estímulo à realização dos deveres fundamentais pelos particulares, mas destaca a sua dependência do demérito. Nesses termos, demonstra-se certas balizas para esse insipiente sistema, sendo necessária vontade legislativa para construções mais abrangentes, as quais podem admitir as concepções de meritocracia desta pesquisa.

Palavras-chave: responsabilidade kantiana, responsabilidade civil, lei jurídica, lei moral, imputação judiciária.

ABSTRACT: In this work, the category of duties in societies qualified for the risk of non-realization of rights is exposed. The objective was to analyze the validity of the reelaboration of the logic of civil liability based on Kantian notion of meritocracy and punishment for the effectiveness of rights. The meritocracy is the practice of a conduct that goes beyond what can be legally required to do; therefore, it not only represents an authorized conduct, but also a conduct stimulated by the order, varying in certain interpretations. Thus, the justification lies in the elaboration of a logical system for the merit, debit and demerit of human conducts, so that the effects of civil liability have general scope, not restricting itself to individual reparation or prevention. Regarding the methodology, in this qualitative research with a bibliographic basis, we opted for the deductive method. The methods of procedure employed were the monographic and historical one. It concludes by the validity, in civil liability, of the positive sanctions in stimulating the achievement of fundamental duties by individuals, but it highlights its dependence on demerit. In these terms, there are certain beacons for this incipient system, being necessary a legislative will for more comprehensive constructions, which may admit the meritocracy conceptions of this research.

Keywords: Kantian responsibility, civil liability, legal law, moral law, judicial imputation.

SUGESTÃO DE CITAÇÃO: VELONI, Raphael Bruno; LIMA, Newton de Oliveira. O fundamento da responsabilidade kantiana: um instrumento contra a inefetividade dos direitos. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Ahead of print, 2020. DOI: <https://doi.org/10.17808/des.0.1392>.